



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro:2025.0000309192**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2355542-56.2024.8.26.0000**, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e agravados Hellen André de Lima e Ryan Lima Paixão

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**  
**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2355542-56.2024.8.26.0000**

**Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central**

**Agravados: Hellen André de Lima e Ryan Lima Paixão**

**Comarca: Carapicuíba**

**Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar**

**Voto nº 15991**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Plano de saúde – Decisão que determinou à executada manter vigente o contrato, sob pena de multa diária – Insurgência da executada – Desacolhimento - Consumidor tem direito de ser previamente notificado da rescisão unilateral do contrato - Art. 13, parágrafo único, da Lei 9.656/98, Resolução Normativa 17/2009, da ANS e Resolução Normativa 19/1999, do CONSU – Beneficiário portador de Transtorno do Espectro Autista e necessita de tratamento multidisciplinar conforme relatório médico, não podendo ficar sem plano de saúde - Tema 1.082 do STJ – Rediscussão sobre a obrigação de fornecimento do tratamento – Inadmissibilidade – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que acolheu parecer do Ministério Público e intimou a executada “*para que mantenha a vigência do contrato em relação ao exequente, enquanto houver prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 limitado em um primeiro momento em 20 dias e, em caso de descumprimento por igual período, sem prejuízo de nova avaliação.*”

Alega a executada-agravante que é lícita a rescisão do plano coletivo; a Central Nacional Unimed rescindiu o contrato com a Qualicorp e o

agravado deixou de ser beneficiário do plano desde 30/06/2023; não cabe mais à agravante autorizar ou custear o tratamento; há distinção entre o plano individual/familiar e o plano coletivo; a RN 195 da ANS em seu art. 17 dispõe sobre a possibilidade da rescisão contratual.

Recurso processado sem efeito suspensivo, com contraminuta do agravado e parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo não provimento do recurso.

**É o relatório.**

Sem razão a agravante.

Tratando-se de cumprimento de sentença, necessário que se observem os termos do título judicial quanto ao fornecimento do tratamento prescrito a menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

Não prospera a alegação de fato novo decorrente da rescisão contratual entre a administradora de benefícios (Qualicorp) e a operadora do plano.

O consumidor tem o direito de ser previamente notificado da rescisão unilateral do contrato, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei 9.656/98.

Além disso, mesmo sendo possível a rescisão imotivada do contrato coletivo por adesão, há necessidade de ser observado o prazo de antecedência de 60 dias, de acordo com art. 17 a Resolução Normativa 17/2009, da ANS, bem como a opção de migração do beneficiário para o plano individual, conforme Resolução Normativa 19/1999, do CONSU.

Também há riscos de dano de difícil reparação, pois o autor poderá ficar sem assistência à saúde em caso de cancelamento do plano, com consequências graves a seu quadro de saúde, consoante relatório médico.

De acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Tema 1.082 - A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.*

Assim, mostra-se necessário manter o plano de saúde até a decisão final da lide, para evitar dano de difícil reparação ao direito do beneficiário.

A medida não causa prejuízos à agravante, considerando que haverá pagamento das mensalidades.

Veja-se a jurisprudência desta C. Câmara:

*PLANO DE SAÚDE – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA SE ABSTENHA DE PROMOVER O CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE DA AUTORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00, LIMITADA A R\$ 50.000,00, PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO - IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA SOB O FUNDAMENTO DE LICITUDE DA RESILIÇÃO UNILATERAL - DESCABIMENTO – PLANO DE SAÚDE COLETIVO COM APENAS 02 USUÁRIOS, 01 DOS QUAIS SOB TRATAMENTO FISIOTERÁPICO, SEM PREVISÃO DE ALTA MÉDICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 13, P. ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.656/1998 – STJ, TEMA 1.082 – PRECEDENTE – MULTA EM PATAMAR ADEQUADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2028072-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)*

Outrossim, é inviável rediscutir a questão sobre a obrigação do fornecimento do tratamento prescrito em sede de cumprimento de sentença.

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**  
ao recurso.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**  
**Relator**